



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 5.305/2020-PMM
TOMADA DE PREÇOS Nº 021/2020-CEL/SEVOP/PMM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA DA EMEF ALBERTINA MOREIRA, LOCALIZADA NA FOLHA 06, QUADRA “E”, LOTE ESPECIAL, NÚCLEO NOVA MARABÁ, ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA.

RECORRENTE: A. L. L. LOCAÇÕES EIRELI.

I- RELATÓRIO

Trata-se do Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **A. L. L. LOCAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.570.551/0001-65, em face da decisão da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas no certame licitatório supracitado, pelos fatos a fundamentos abaixo explicitados.

II- DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente **A. L. L. LOCAÇÕES EIRELI**, protocolado na CEL/SEVOP, no dia 31/07/2020, dentro do prazo legal, conforme previsto no Edital da Tomada de Preços em epígrafe e no art. 109, inciso I, da Lei Nº 8.666/93.

III- ALEGAÇÕES DA RECORRENTE



A recorrente alega que foi inabilitada por não ter comprovado através do atestado técnico-operacional o item “execução de sarjeta de concreto usinado”, descumprindo o item 8.1.4.3.1 do instrumento convocatório. Todavia, afirma que apresentou atestados de capacidade técnica com serviços semelhantes e compatíveis, com quantidades superiores ao exigido no edital, que foram desconsiderados pela comissão por não serem serviços com metragem idêntica à do objeto licitado. Ressalta que em serviços de obras os atestados não poderão ser exatamente iguais e que exigir atestados iguais ao objeto viola a lei de licitações.

Menciona que a comissão deveria ter consultado um engenheiro civil para realizar a aferição de que os atestados apresentados não possuem complexidade igual ou superior ao objeto licitado. Aduz ainda que foi enviado apenas um documento assinado por um profissional técnico em licitação e contratos, que não está investido na função técnica de engenharia, sem competência para fazê-lo e de forma incorreta.

Pelo exposto, requer o provimento do recurso administrativo para que seja reformada a decisão que resultou na sua inabilitação.

IV- DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificadas as demais licitantes da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, observando-se o prazo para as contrarrazões, conforme o artigo 109, inciso I, alínea “b” e §3º, da Lei 8.666/1993:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
[...]
b) julgamento das propostas;
§3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de **5 (cinco) dias úteis**.

V- DAS CONTRARRAZÕES



Os referidos recursos foram devidamente encaminhados as demais licitantes, todavia, não forma apresentadas contrarrazões.

VI – DO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa recorrente foi inabilitada no certame em tela pois os atestados apresentados nas páginas 50 a 52 e 57 a 60 não podem ser utilizados para a comprovação da qualificação técnico-operacional, visto que referem-se a subcontratação e não foi juntado ao processo autorização do contratante principal, como exigido no edital. Segue excerto da Ata de Julgamento da Habilitação:

“O primeiro questionamento foi referente a documentação da empresa ALL LOCAÇÃO EIRELI, que não reconheceu firma para assinatura do contrato de contratação futura para o profissional: a comissão esclarece que foi equívoco no cartório quando do reconhecimento da assinatura, visto que houve a inversão do selo, sendo que a prova do reconhecimento da assinatura do engenheiro consta na procuração apresentada no credenciamento; solicita diligencia aos atestados de capacidade técnica operacional (solicita art de execução, contrato entres partes, contrato da prefeitura gerou a obra e nota fiscal), pois os itens e quantitativos dos atestados apresentados são idênticos: a comissão esclarece que os atestados apresentados (pag. 50 a 52, pag. 53 a 56 e pag. 57 a 60) não se aproveitam para comprovação da qualificação técnico operacional visto que se trata de subcontratação e não foi juntado a autorização do contratante principal, exigido no Item 13.1, “d”, III-b, por este motivo a empresa está inabilitada no certame.”

Ocorre que ao analisar o recurso administrativo, a Comissão Especial de Licitação notou que o mesmo não possui relação com a decisão e motivação que resultaram na inabilitação da empresa neste certame. A recorrente contesta a seguinte decisão, conforme extraído do seu recurso:



SEDE NA FOLHA 28 QUADRA 00 LOTE 5/N ANDAR 3 SALA 02
CEP: 68506-000 – FONE 94- 3321-8449 – EMAIL: allocadora@gmail.com

8. Em 30/05/2019 a RECORRENTE recebeu o julgamento do apontamento formulado pelas adversárias da RECORRENTE que apontou o seguinte resultado:

ALL LOCAÇÕES EIRELI – EPP – Não comprovou através de atestado de capacidade técnica operacional o item Execução de sarjeta de concreto usinado, moldada in loco em trecho reto, 30cm base x 10 cm altura, a empresa comprovou somente 389,81 m, quantidade inferior ao solicitado que é 580m, descumprindo assim o item 8.1.4.3.1 do instrumento convocatório.

É notória a incompatibilidade entre as argumentações da recorrente e a decisão que a inabilitou. Acreditamos que houve um equívoco por parte da empresa e que o recurso diz respeito a outro certame, apesar de constar no cabeçalho o número desta tomada de preços e o objeto da mesma.

Ressalta-se que o cabimento do recurso administrativo se sujeita à presença de determinados pressupostos e sem estes o mérito da questão não é analisado. Os pressupostos recursais são subdivididos em objetivos e subjetivos. Os subjetivos são: legitimidade recursal e interesse processual. Os objetivos são: ato administrativo decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e pedido de nova decisão.

Neste sentido, esclarecemos que o recurso em tela carece de fundamentação e de pedido de nova decisão, considerando que não existe conexão entre as argumentações e pedidos apresentados no recurso com o ato decisório que a inabilitou neste certame. A melhor doutrina preceitua:

“O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida (...) O recorrente tem o encargo de indicar o fim concreto por ele pleiteado. Esse fim deverá ser compatível com o direito aplicável, com a lesão invocada pelo próprio recorrente e com os fundamentos por ele apontados, sob pena de não



conhecimento. Assim, não será viável o recurso que visar a concessão de benefício inviável ou não apto a corrigir a lesão ao interesse particular.”¹

Portanto, o mérito do presente recurso não será apreciado.

VII- DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, **NÃO CONHECEMOS** o recurso interposto pela empresa recorrente, pois carece de pressupostos de admissibilidade.

Marabá (PA), 12 de agosto de 2020.

Franklin Carneiro da Silva
Presidente da CEL/SEVOP

¹ Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 18. ed. ver. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.